



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-260501
PROCESSO ADM. Nº 00260501/21

OBJETO: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TODOS OS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS TRIBUTÁRIA, ARRECADAÇÃO, DÍVIDA ATIVA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA, TAXAS PERMISSÕES DE TAXISTAS, CONTROLE DE ALUGUEL DE IMOVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, CONTROLE DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO MIGRAÇÃO DE DADOS, PROGRAMAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO; NO MUNICÍPIO DE JURUTI EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS..

Base Legal: previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, II inciso, Art. 13.

CONTRATADO (A): "SIAP SISTEMAS" LUCIO E S BEMERGUY EIRELI
CNPJ Nº 83.376.210/0001-06.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Por solicitação do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, Sr.(a). JORGE NASCIMENTO DA SILVA, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa "**SIAP SISTEMAS" LUCIO E S BEMERGUY EIRELI** -inscrita no CNPJ (MF) nº **83.376.210/0001-06.**

A área de software voltada para Gestão Municipal é conhecida por seu alto grau de especialização e necessidade de mão de obra de analistas de sistemas e programadores muito escassas em nossa região. Todas as vezes que um município precisa contratar empresas nessa área passa por imensas dificuldades, dada a escassez de oferta, pois a maioria das empresas nessa área tem sede nas regiões sul e sudeste do país. Dados esses fatos, justifica-se continuidade da contratação da empresa LUCIO E S BEMERGUY, desenvolvedora de softwares para prefeituras, exercendo exclusivamente essa atividade há mais de 28 (vinte e oito) anos na região, dos quais, presta serviços à Prefeitura de Juruti há 16 (dezesesseis) anos ininterruptos, tendo sido responsável pelo desenvolvimento, instalação e manutenção de todos os softwares da área tributária do município e participado da parametrização de todas as alterações promovidas na Legislação Municipal nesse período, possuindo, portanto, expertise acumulada nas especificidades dos Códigos Tributários vigente e anteriores, necessários para a correta aplicação das normas de cobrança, tanto atuais, como inscritas na Dívida Ativa municipal.

Ressaltamos aqui 2 fatores de muita relevância para justificar a continuidade da contratação da empresa citada: o primeiro diz respeito aos preços praticados pela empresa, que, por ter custo operacional menor, devido estar instalada na região, pratica preços abaixo dos valores convencionalmente cobrados em outras regiões do país pelo mesmo objeto contratual, o que torna extremamente vantajoso para o município sua continuidade. O segundo fator é a grande dificuldade operacional e técnica que os usuários desse tipo de serviço passam, quando ocorrem mudanças em sistemas, que já são de amplo domínio de todos, tanto por parte dos servidores municipais, como por parte dos contribuintes e contadores, que utilizam rotineiramente os portais de serviço para o cumprimento de obrigações principais e acessórias, junto ao fisco municipal. O único fator motivador para promover tais mudanças seria se os serviços não estivessem funcionando a contento para qualquer um desses grupos de usuários, o que não ocorre em nosso município, pois as ferramentas implantadas são estáveis, funcionais e cumprem totalmente sua finalidade.

Ao desempenhar as atividades públicas, o Gestor deve tomar por base a determinação legal, sobretudo, aos preceitos e princípios lógicos, que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões, a que são submetidos os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Poderes à obediência a nossa Carta Magna, especificamente ao que diz o caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a eficiência e moralidade, além de outros que não estão expressos na nossa Constituição, todos voltados para o bem que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

No que se refere ao princípio da eficiência, o Município de precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, o acompanhamento por qualquer cidadão aos órgãos públicos, para que a Administração Pública, e, principalmente município, apresente resultados satisfatórios. Para isso é preciso que haja mecanismos, suporte tanto em relação ao funcionamento quanto à estrutura física e instrumental para melhor desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas, no caso em discussão, uma atividade que possui interdisciplinaridade com toda a estrutura organizacional do governo, ou seja as atividades meios, desenvolvem suas ações para garantir suporte administrativo, financeiro e de planejamento, para que os serviços públicos essenciais bem como aqueles que mantêm o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

A contratação deste serviço justifica-se diante das exigências legais de melhorias de eficiência e controle e para a fiscalização da arrecadação municipal, além de se obter maiores informações das atividades econômicas em desenvolvimento no município, bem como melhorar as condições e estrutura de trabalho dos servidores do Setor Tributário, proporcionando dessa forma, um melhor atendimento aos nossos munícipes e contribuintes. A Locação de Software Tributário (web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônico), para a Prefeitura Municipal de Juruti, justifica-se, considerando a modernização e informatização dos sistemas, conforme as exigências do Tribunal de Contas Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado - TCE, Tribunal de Contas da União - TCU e demais normas da Administração Pública. A tecnologia da informação, proporcionou maior transparência dos gastos públicos e proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos gastos públicos, por esse motivo, a contratação pretendida vai de encontro com as exigências dos órgãos de controle no sentido de proporcionar maior transparência, além de otimizar a gestão de processos desta Prefeitura

Ressaltando a experiência da empresa "**SIAP SISTEMAS**" **LUCIO E S BEMERGUY EIRELI** - inscrita no CNPJ (MF) nº **83.376.210/0001-06**, na execução dos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática de mais de anos, acresce que a mesma, durante várias gestões em municípios da região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico em toda a região.

Corroborar-se ainda a razão da escolha e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, juntada aos autos, que ressalta principalmente atuação da empresa no município de Juruti, que o **Software Tributário esta implantado, além do que toda a equipe já se encontra habituada e treinada para o uso do sistema, e caso houver uma nova contratação através de procedimento licitatório, poderia haver possibilidade de empresa com sistema diferente do já implantado, logra-se vencedora do certame, acarretando novos custos com treinamento de pessoal e consequente morosidade nas rotinas do departamento de contabilidade, prejudicando a continuidade dos serviços públicos.**

Foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

Art. 37 - omissus

XXI- "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever as situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os serviços técnicos de software, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a: III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Sob prisma do fato de número insuficiente para a deflagração de licitação para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

“...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação” .(Justen Filho, Marçal Comentários á lei de licitações e contratos administrativos.11ª ed. Editora Dialética- São Paulo 2006)

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou seja, consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação do município é exemplo cabal de tal impossibilidade.

O presente trabalho de **serviços técnicos singular** consiste em um estudo detalhado sobre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei nº 8.666/1993. Para tanto, deve-se saber que a Constituição Federal de 1988 exige, como regra, a realização de procedimento licitatório através da competição entre os interessados. Porém, excepcionalmente, autorizou que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses de contratação direta, o que foi feito por longos anos no município de Juruti; e através da Lei de Licitações, que elencou as hipóteses de *dispensa e inexigibilidade* de licitação.

Justificamos a contratação do **SISTEMA SIAP está implantado no Departamento de Tributos do Município de Juruti, e o Banco de Dados em atualizados e registrados no sistema, equipe já treinada e sempre sendo atualizadas quanto a implantações de atualizadas no sistema**, e com base legal no inciso II art. 25 da Lei nº 8.666/1993, e art. 13, o objetivo é **contratar a prestação de um serviços de natureza singular**. Além disso, este serviço precisa ser prestado por profissional com **notória especialização**. Logo, conclui-se que os serviços **“de natureza singular”**, são características do serviço, ao passo que **“notória especialização”** é uma característica do profissional que irá prestá-lo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

“A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem – ou não existem – no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação (“há inexigibilidade dela “quando houver inviabilidade de competição”) e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar”. (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo - estudos e interpretação da lei. Malheiros editores 1995).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO


Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente (“**SIAP SISTEMAS**” **LUCIO E S BEMERGUY EIRELI**) em outros órgãos públicos e no Mural de Licitação TCM/PA nos municípios: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREAGANGA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE TOCANTINS**, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Juruti, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa “**SIAP SISTEMAS**” **LUCIO E S BEMERGUY EIRELI** - CNPJ: **83.376.210/0001-06**, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por mês, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa “**SIAP SISTEMAS**” **LUCIO E S BEMERGUY EIRELI** - CNPJ: **83.376.210/0001-06**, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), levando em consideração a notória qualificação do sistema (software) no âmbito da contabilidade aplicada ao setor público, além do valor a ser contratado está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Juruti, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa “**SIAP SISTEMAS**” **LUCIO E S BEMERGUY EIRELI** - CNPJ: **83.376.210/0001-06**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.

Juruti-PA, 02 de junho de 2021.



Cosme Sousa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 005/2021